



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer nº 212/IEF/NAR ITUIUTABA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0033419/2024-81

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RONALDO SERGIO HONORIO	CPF/CNPJ: : 065.333.498-21
Endereço: RUA REG FEIJO, 507	Bairro: centro
Município: IPUA	UF: SP
Telefone: 34 996675760	CEP: 14.610-000
E-mail: engenheira.rosana@outlook.com / henrique@aroeiraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda SANTA VITORIA	Área Total (ha): 277,3030
Registro nº: 22.106 / 22.107 / 22.108	Município/UF: Santa Vitória

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3159803-64BC.6D35.D6E6.4830.AF22.85DD.3E57.47DE

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,142	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,148	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,142	hectares		567173	7890362
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,148	hectares		567129	7890406

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Instalação de equipamentos para captação de água para irrigação	0,29

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outros - APP antropizada		0,142
Mata Atlântica	Outros - APP antropizada com indivíduos de pequeno porte		0,148

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,375	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/04/2025

Data da vistoria: 04/04/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 09/09/2025

## 2. OBJETIVO

Solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,142 hectares e com supressão de árvores isoladas em 0,148 hectares para instalação dos equipamentos para captação de água para irrigação.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Santa Vitória localiza-se na zona rural do município de Santa Vitória, sendo composta pela matrícula 22.106, 22.107 e 22.108, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Santa Vitória, com área total de 277,3030ha, que corresponde a 9,24módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal proposta no CAR e está localizado no Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-64BC.6D35.D6E6.4830.AF22.85DD.3E57.47DE

- Área total: 277,0718ha

- Área de reserva legal: 55,5626ha

- Área de preservação permanente: 10,4197ha

- Área de uso antrópico consolidado: 212,5381ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 55,5626ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e vereda em toda a sua extensão dentro do perímetro do próprio imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria em especial quanto a APP.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,148 hectares e sem supressão em 0,142 hectares

As intervenções requeridas são para instalação dos equipamentos necessários para captação de água para irrigação.

Taxa de Expediente: R\$ 659,96 - DAE 1401344276512 - Pago em 30/09/2024

Taxa florestal: R\$ 2,77 - DAE 2901344276961 - Pago em 30/09/2024 (lenha) -

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134143

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: -

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária e agricultura

- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-02-08-9 e G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 02

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO

- Número do documento: 005/2024

#### 4.3 Vistoria realizada:

Trata-se de vistoria para verificar viabilidade de solicitação de intervenções com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para 0,29Ha

Na vistoria, foi possível constatar que a área encontra-se com arbusto que apresentam rendimento lenhoso nos locais requeridos, sendo necessária a remoção da vegetação para a instalação de equipamentos necessários para captação de água para irrigação.

Sobre a Reserva Legal, encontra-se com cobertura vegetal em cerrado, cerradão e vereda em toda a sua extensão dentro do perímetro do próprio imóvel.

Na oportunidade vistoriamos também as áreas onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção com 0,29 hectares. É uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser recuperada, e está contígua a APP, localizada nas coordenadas geográficas 22K 567.051 X e 7.891.187Y .

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: areno -argiloso

- Hidrografia: A propriedade e banhada pelo Córrego do Lopes com 15,9680ha sendo 10,8080ha(cerado e vereda) e 5,16ha antropizada

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, foi observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para o requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente – APP em 0,148hectares porem trata-se de arbusto os quais apresentaram um rendimento lenhoso de 0,375m<sup>3</sup> e sem supressão em 0,142hectares, configurando corte isolado de árvores em APP.

Não há alternativa técnica locacional, trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental para instalação de equipamentos necessários para captação de água para irrigação intervenção prevista no art. 3º II e da Lei 20.922/2012

A medida compensatória pela intervenção em APP será realizada em conforme PRADA em anexo ao processo com o plantio de espécies nativas em área contíguas à APP dentro do imóvel com área de 0,29hectares nas coordenadas 22K 570051 X e 7.891187Y conforme Decreto 47.749/2019 e IS 4/16

Diante das considerações, somos FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO das intervenções solicitadas.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

##### Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,

- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Ronaldo Sérgio Honório**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,148ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,142ha na Fazenda Santa Vitoria, conforme matrículas nº.22.106, 22.107 e 22.108, localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 – As propriedades possuem área total de 277,3030ha e possui reserva legal declarada no CAR de 55,5626ha, preservada, dentro do próprio imóvel, conforme parecer técnico. Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a execução de uma obra para infraestrutura, com objetivo de captação de água, onde se faz necessário a construção de casa de bombas, passagem da adutora e rede elétrica. **Ressalta-se que a outorga para captação em questão, está regularizada por meio da portaria nº 1902134/2024, conforme PIA anexado aos autos.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Horticultura (floricultura, olericultura e fruticultura anual, viveicultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)”, conforme requerimento e PIA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrículas, planta topográfica, PIA, PRADA, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,148ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,142ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7- Não há alternativa técnica locacional, trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental para instalação de equipamentos necessários para captação de água para irrigação, conforme descrito no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Justificativa Locacional (Documento SEI 98468483). Também foi apresentado o PRADA ao processo com objetivo de recuperar 0,29 hectares de área de preservação permanente degradada na Fazenda Santa Vitória matrícula 22.107 do CRI de Santa Vitória, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16 (documento SEI 123464001).

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de

perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,148ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,142ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 29 de abril de 2026.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção com supressão de arbustos sem rendimento lenhoso em áreas de preservação permanente – APP em 0,148 hectares com rendimento 0,375m<sup>3</sup> de lenha e sem supressão em 0,142 hectares para instalação de equipamentos necessários para captação de água para irrigação intervenção prevista no art. 3º II e da Lei 20.922/2012.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. <sup>3</sup>Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,29 hectares de área de preservação permanente degradada na Fazenda Santa Vitória matrícula 22.107 do CRI de Santa Vitória, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência ) Lat. 567.051 X e Long.7.891.187Y . ; Lat. 567.035 X e Long.7.891.261Y . (UTM, Sirgas 2000, 22K)
2. Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Taxa de Reposição Florestal - R\$

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(. ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal \$ 12,44 DAE 1500600503362 pago em 23/09/2025

(. ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(. ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**10. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,29 hectares de área de preservação permanente degradada na Fazenda Santa Vitória matrícula 22.107 do CRI de Santa Vitória, com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS 4/16. Coordenadas de referência ) Lat. 567.051 X e Long.7.891.187Y . ; Lat. 567.035 X e Long.7.891.261Y . (UTM, Sirgas 2000, 22K)	Início no primeiro período chuvoso após a emissão de DAIA
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de X anos, sendo que o primeiro relatório deve ser apresentado seis meses após o início da execução do PTRF.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	60 dias após a execução da intervenção
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA** COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: José Maria de Castro Júnior

MASP: 1.020.806-4

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 29/04/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 29/04/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 29/04/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **127363631** e o código CRC **31434089**.